

ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E REFLEXOS NA INCAPACIDADE CIVIL: AVANÇOS E RETROCESSOS.

Lucas Eduardo de Oliveira MARCÍLIO¹

RESUMO: O presente artigo, posto em elaboração, tem por objetivo tratar do Estatuto da Pessoa com Deficiência, lei 13.146/2015, desde o seu trâmite no Congresso, até sua aprovação em 2015, seus objetivos e as modificações decorrentes deste, principalmente no tocante à incapacidade civil, disposta nos artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002. Antes disso, será feita uma abordagem a respeito das pessoas deficientes na história da humanidade, ao tratar das discriminações que elas sofreram no decorrer da história, tanto mundial, quanto na história do Brasil, além do surgimento das legislações que passaram a tratar com maior atenção este grupo de pessoas, o que possibilitou a inclusão social e outras conquistas antes inimagináveis.

Palavras-chave: Estatuto. Pessoa. Deficiência. Incapacidade. Civil.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, segundo o último censo do IBGE, 2010, cerca de 45,6 milhões de pessoas possuem algum tipo de deficiência. Deste cômputo, 35 milhões são cegos, 10 milhões possuem deficiência motora, 13 milhões são surdos e 2,5 milhões têm deficiência mental. A luta dessas pessoas, para que pudessem ser inseridas na sociedade, foi árdua. Durante séculos, as pessoas com deficiência foram incluídas na categoria dos miseráveis. Destarte, questões culturais que envolvem a pessoa com deficiência no país, como por exemplo, inferioridade,

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: l.eduardo-marcilio@bol.com.br

mecanismos de exclusão, caridade, políticas de assistencialismo, oportunismo, demoram a ser revertidas, mas este movimento é o priorizado por esse grupo nas últimas décadas.

A questão da deficiência apareceu com mais recorrência no século XIX, devido ao aumento de conflitos militares, como a Guerra de Canudos e a Guerra do Paraguai. Duque de Caxias direcionou as preocupações com soldados que adquiriam deficiência ao Governo do Império. Então, foram criados locais onde aqueles passaram a ser recepcionados e tratados. Entretanto, a trajetória histórica de ignorância e exclusão para com as pessoas deficientes/ encerrou-se no ano de 1981, declarado pela ONU como Ano Internacional da Pessoa Deficiente

Devido a esses avanços, as pessoas com necessidades especiais passaram a ser tratadas em legislações especiais, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), que é um conjunto de leis que visam uma inclusão, através de medidas de caráter social, da pessoa com deficiência. Esta nova lei introduziu diversas alterações no ordenamento brasileiro, dentre as quais, a mais profunda mudança concentra-se nos artigos 3º e 4º do Código Civil, referente à incapacidade. No decorrer deste trabalho será apresentado como as pessoas com deficiência eram tratadas em sociedades no Brasil e no mundo, suas conquistas ao longo da história e, principalmente, as alterações que a lei 13.146/2015 trouxe aos portadores de necessidades especiais, no que tange à incapacidade no Código Civil de 2002.

Antes de adentrar ao assunto, é necessário fazer uma observação quanto à terminologia utilizada por muitos para fazer menção à pessoa com deficiência, que é pessoa “portadora” de deficiência. O termo “portadora” é equivocado, pois quem possui algum tipo de deficiência, que na maioria dos casos é permanente, não porta tal deficiência, ou seja, não pode se desvencilhar desta como se fosse algo temporário, como se estivesse a portar uma arma, um cheque. Portanto, o termo mais correto a ser utilizado é pessoa com deficiência.

2 PESSOA COM DEFICIENCIA NA HISTÓRIA

As pessoas com limitações físicas, sensoriais ou cognitivas foram, gradativamente, sendo incorporadas ao tecido ou estrutura social. É interessante, portanto, antes de ingressarmos nas alterações provenientes do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em relação à incapacidade civil, tratar do percurso histórico deste grupo populacional ao longo do tempo.

Na História Antiga e Medieval, conforme explica Vinícius Gaspar Garcia², podem ser observados dois tipos de tratamentos em relação ao deficiente. São eles: a rejeição e a eliminação sumária, de um lado, e a proteção assistencialista e piedosa, de outro. Os nobres e os plebeus, na Roma Antiga, eram autorizados a sacrificar os filhos que nasciam com algum tipo de deficiência. Os bebês e as pessoas que adquiriam algum tipo de deficiência, em Esparta, eram lançados ao mar ou em precipícios. Os atenianos, entretanto, possuíam uma sina menos cruel. Influenciados pela premissa jurídica aristotélica de “tratar os desiguais de maneira igual constitui-se em injustiça”, os deficientes eram acolhidos e protegidos pela sociedade.

O surgimento do cristianismo mudou a forma pela qual as pessoas com deficiência eram vistas e tratadas socialmente. O conteúdo da doutrina cristã, difundido por um grupo de homens simples, num momento em que o Império Romano estava com seu poderio militar e geopolítico consolidado, que concretizou a mudança supracitada. A caridade, humildade, amor ao próximo, para o perdão das ofensas, para a valorização e compreensão da pobreza e simplicidade da vida, foram os princípios disseminados, respaldados na vida de uma população marginalizada e desfavorecida, onde estavam inseridos aqueles que eram vítimas de doenças crônicas, de defeitos físicos ou de problemas mentais.

Na Idade Média, entre os séculos V e XV, as incapacidades físicas, os sérios problemas mentais e as malformações congênitas eram considerados, na maioria das vezes, sinais da ira divina, taxados como “castigo de Deus”. Essas concepções, adotadas pela própria Igreja Católica, só aumentavam os comportamentos discriminatórios e de perseguição, o que substituía a caridade pela rejeição àqueles que fugiam de um “padrão de normalidade”. No findar do século XV, a questão da deficiência estava totalmente ligada ao contexto da pobreza e marginalidade em que se encontrava grande parte da população.

² Disponível em: <<http://www.bengalalegal.com/pcd-mundial>> Acesso em: 10 Ago 2016.

O Renascimento, nos séculos XV a XVII, marcou um período mais esclarecido da humanidade e da sociedade em geral, decorrente do reconhecimento do valor humano, o avanço da ciência e a libertação quanto a dogmas e credences típicas da Idade Média. Este novo modo de pensar alterou a vida do homens menos privilegiados, dentre eles, os com problemas físicos, sensoriais ou mentais. Assim, fortalece-se a ideia de dar a devida atenção ao grupo de pessoas deficientes. Locais de atendimento específico para essas pessoas, em diferentes países europeus, foram construídos. Paulatinamente, este grupo começou a ser valorizado enquanto seres humanos. Porém, além de outras práticas discriminatórias, mantinha-se o bloqueio ao sacerdócio desses indivíduos, pela Igreja Católica.

2.1 Pessoas com deficiência no Brasil

No Brasil, as pessoas deficientes também foram incluídas no grupo dos miseráveis. Eram tachadas de “aleijadas”, “enjeitadas”, “mancas”, “cegas” ou “surdas-mudas”. A maioria dos povos indígenas excluía ou rejeitava as pessoas com algum tipo de deficiência. Estes costumes não são muito diferentes daqueles observados em outras civilizações da História Antiga e Medieval, onde a deficiência, principalmente no nascimento de uma criança, não era vista de maneira positiva, mas sim como um mau sinal, castigo dos deuses ou de forças superiores.

Os negros escravos que chegavam ao Brasil, por sofrerem castigos físicos, além de ficarem expostos a doenças em embarcações de tráfico negreiros, também adquiriam deficiência física ou sensorial. Dom João VI, através de um alvará de 03 de março de 1741, autorizava a amputação de membros de negros fugitivos que fossem capturados, como forma de castigo. Observação a ser feita, nestes casos, é que tais medidas tinham aval da própria Igreja Católica. Como falar em inclusão de pessoas com deficiência, nesta época, se a própria Igreja consentia estas atitudes? O estrago só não foi maior, porque tal condição representava prejuízo ao seu proprietário, que não poderia mais contar com aquela mão-de-obra.

Os colonos portugueses sofreram com as condições climáticas do país, com o opulento calor e a grande quantidade de insetos. Tais características influenciaram na saúde e bem-estar dos colonizadores. Algumas doenças de natureza grave levaram-nos a contrair limitações físicas ou sensoriais. As condições

de tratamento da maior parte das enfermidades não eram das mais adequadas, as quais continuaram por várias décadas.

O aumento dos conflitos militares, como o de Canudos, Guerra do Paraguai e outras revoltas regionais, tornou a questão da deficiência algo mais recorrente. A inauguração do “Asilo dos Inválidos da Pátria”, consequência de uma atitude do General Duque de Caxias, que externava ao Governo Imperial suas preocupações com soldados que adquiriam deficiência, mostrou uma nova visão em relação àqueles anteriormente deixados de lado. Apesar da precariedade, o Asilo permaneceu em funcionamento por mais 107 anos.

Com os avanços no campo da Medicina, o surgimento dos hospitais-escolas possibilitou novos estudos e pesquisas no campo da reabilitação de pessoas com deficiência. A associação entre a deficiência e a área médica era inevitável e, neste contexto, aquela questão foi tratada em ambientes hospitalares e assistenciais. Assim, os médicos tornavam-se especialistas nesta área acabavam por influenciar em questões educacionais. A inexistência de exames ou diagnósticos mais precisos ocasionou a internação de milhares de pessoas nesta condição, apartadas do convívio social.

A percepção de que as pessoas com deficiência poderiam participar dos ambientes escolares e de trabalho, comuns a toda população, como ocorria em outros países, refletiu na expansão de leis e decretos a partir da década de 80.

2.2 Surgimento de legislações para pessoas com deficiência

A partir da década de 80, mais precisamente no ano de 1981, as pessoas com deficiência passaram a ganhar visibilidade. Neste ano, a ONU declarou o Ano Internacional da Pessoa Deficiente. Este grupo passou a organizar-se politicamente, pois tomara consciência de si.

Dentre as legislações criadas em defesa do deficiente, a lei 7853, de 24 de outubro de 1989, atribuiu ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos da pessoa com deficiência, além de tratar sobre diversas matérias que se associam na proporção de uma melhor qualidade de vida a essas pessoas, como saúde, educação e trabalho, trazendo, ainda, dispositivo (art.8º), que criminalizou a

conduta de discriminar o deficiente em escola, trabalho, estabelecimento hospitalar ou mesmo no concurso público.

Em 2008, o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, adotada pela ONU, bem como seu protocolo facultativo. Este documento obteve equivalência de emenda constitucional, o qual valoriza a atuação conjunta entre sociedade civil e governo, em um esforço possível e democrático. A Convenção prevê o monitoramento periódico e avança na consolidação dos Direitos Humanos, ao possibilitar que o Brasil relate sua situação e progrida na defesa e garantia de condições de uma vida digna a todas as pessoas que apresentem alguma deficiência.

Recentemente, a lei 13.146/2015 instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, visando, por intermédio das medidas de caráter social, a inclusão da pessoa deficiente. Doravante, este será o tema a ser exposto neste trabalho, além da análise das alterações resultantes desta lei no tocante à incapacidade civil, no Código Civil de 2002.

3 ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, aprovado no dia 06 de julho de 2015, é um avanço para as pessoas, que há muito tempo, foram submetidas à rejeição e exclusão social. Resultado de um processo histórico, iniciou-se como Projeto de Lei no ano de 2003, e teve como relatores o deputado Paulo Pain-PT-RS(2003), a deputada Mara Gabrilli-PSDB-SP(2006) e o senador Romário Farias-PSB-RJ. Após 12 anos em debate, finalmente, a lei 13.146/2015 fora aprovada.

Nas palavras do Senador Romário Farias:

O Estatuto da Pessoa com Deficiência abre um novo paradigma no país: a sociedade, através do Estatuto, irá se preparar para receber a pessoa com deficiência e, não mais, a pessoa com deficiência terá que se adaptar a uma sociedade que não está apta a recebê-la.

O Estatuto consiste em um conjunto de leis que visam uma inclusão, por meio de medidas de caráter social, da pessoa com deficiência. Segundo este, em seu artigo 2º, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento

de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A Lei Brasileira de Inclusão tem como objetivos assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Além de resultar mudanças no tratamento às pessoas com necessidades especiais, esta lei concentrou mudança mais profunda nos artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002, que aborda a incapacidade civil.

3.1 Incapacidade civil sob a vigência da Lei 13.146/2015

A capacidade civil, elemento da personalidade civil, consiste na aptidão da pessoa para exercer direitos e assumir deveres na órbita civil. Pode ser classificada em dois tipos:

-Capacidade de direito ou gozo: é a capacidade comum a toda pessoa humana, pelo fato de esta possuir personalidade. Sua extinção dar-se-á com a morte prevista na lei.

-Capacidade de fato ou de exercício: relacionada ao exercício próprio dos atos da vida civil.

A pessoa que tiver os dois tipos de capacidade, terá a capacidade civil plena. Já a incapacidade, conforme preleciona Maria Helena Diniz, apud Flávio Tartuce “A incapacidade consiste na restrição legal ao exercício dos atos da vida civil, devendo ser sempre encarada estritamente, considerando-se o princípio de que ‘a capacidade é a regra e a incapacidade a exceção’”. (DINIZ, Maria Helena. Código Civil..., p.12).

Sob a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, os artigos 3º e 4º do Código Civil sofreram profundas alterações. Antes da vigência desta lei, a redações destes artigos, no Código Civil/2002, eram assim apresentadas:

Art. 3º São absolutamente incapazes: I – os menores de dezesseis anos; II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário

discernimento para a prática desses atos; III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art.4º São incapazes, relativamente, a certos atos, ou à maneira de os exercer: I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II- os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III – os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

Após a vigência desta lei, as novas redações dos respectivos artigos supracitados estatuíram que:

Art.3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16(dezesseis) anos.

Art.4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I- os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II- os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV- os pródigos.

Observa-se aqui que, as pessoas com deficiência mental passaram a ter plena capacidade, podendo casar, constituir união estável e exercer guarda e tutela de outrem, conforme dispõe o art.6º da lei 13.146/2015:

Art.6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I – casar-se e constituir união estável; II – exercer direitos sexuais e reprodutivos; III – exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV – conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V – exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI – exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Teoricamente, ao analisar a redação do artigo desta lei, é um avanço imensurável àqueles que durante muitos anos foram colocados à margem da sociedade e discriminados, pelo fato de possuírem algum tipo de deficiência. A partir de agora, a pessoa com deficiência mental ou intelectual poderá ser submetida à curatela (de natureza patrimonial) somente em situações excepcionais, no seu interesse exclusivo, e não de parentes ou terceiros, de acordo com o artigo 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em proporção com as necessidades e circunstâncias de cada caso, com duração de menor tempo possível.

Artigo 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas; Parágrafo 3º: A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

Porém, o questionamento a ser feito em relação a este tema é: as alterações advindas da nova lei da pessoa com deficiência resguardará direitos ou deixará estas pessoas mais vulneráveis a possíveis abusos na ordem civil?

Nas palavras de Vitor Frederico Kumpel, juiz de Direito em São Paulo e doutor em Direito pela USP, tais modificações são inconcebíveis:

Imagine-se um indivíduo deficiente e que tenha idade mental calculada em 10 anos. Ele, sendo, faticamente, maior de 18 anos, será tão ou mais capaz que outro indivíduo, não deficiente, de 17 anos. Os sujeitos em estado de coma, absolutamente impossibilitados de manifestar vontade, passam a ser relativamente incapazes. Não se fala mais em prodigalidade. Fica o instituto, ao que tudo indica, abolido do aparato protetivo da lei civil.

A plena capacidade, para os atos da vida civil, exigem a compreensão e autodeterminação do indivíduo, tendo assim pleno poder de gerenciar sua vida, seus negócios e seus bens. O professor Flávio Tartuce³, em um de seus artigos ao site Migalhas, ao abordar o tema, observou que:

Todavia, pode ser feita uma crítica inicial em relação à mudança do sistema. Ela foi pensada para a inclusão das pessoas com deficiência, o que é um justo motivo, sem dúvidas. Porém, acabou por desconsiderar muitas outras situações concretas, como a dos psicopatas, que não serão mais enquadrados como absolutamente incapazes no sistema civil. Será necessário um grande esforço doutrinário e jurisprudencial para conseguir situá-los no inciso III do art.4º do Código Civil, tratando os como relativamente incapazes. Não sendo isso possível, os psicopatas serão considerados plenamente capazes para o Direito Civil.

Nota-se, nas preleções acima, que os indivíduos sem a capacidade de compreensão e autodeterminação não poderiam dispor da proteção estabelecida na redações anteriores dos artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002, alterados com a lei 13.146/2015, pois o discernimento está à base do instituto da incapacidade civil.

³ Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>> Acesso em 12 Ago de 2016.

Além das alterações já mencionadas, a Lei Brasileira de Inclusão(13.146/2015) rompeu a harmonia existente entre o Direito Civil e Penal, ao passo que, conforme preleciona Vitor Frederico Kumpel:

a) Para fins penais, aplica-se o art. 26, 'caput', do Código Penal, que reconhece a inimputabilidade do sujeito que, por doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, é inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento; portanto, qualquer que seja o delito praticado por esse sujeito, desde os mais brutais, v.g., homicídio, latrocínio ou estupro, até os mais sofisticados, e.g., estelionato, apropriação indébita e falsidade ideológica, a lei o isentará de pena, cabendo ao magistrado lhe impor medida de segurança, conforme sua periculosidade; b) Pra fins civis, aplicam-se os novos art. 3º e 4º do Código Civil, com vigência a partir de 3 de janeiro de 2016(art. 127 da lei 13.146/2015), e as demais disposições do Estatuto, que reconhecem a validade de qualquer negócio jurídico celebrado pela pessoa com deficiência, desde os mais simples, como uma compra e venda de bem móvel, até os mais complexos, como a aquisição de um automóvel por contrato de 'leasing' mediante alienação fiduciária em garantia, muito embora o art.84, parágrafo 1º, do novo Estatuto disponha que 'quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei', apesar de não ser incapaz.

Nélson Hungria leciona que:

Segundo um critério tradicional, que o Código rejeitou, haveria que distinguir entre responsabilidade e imputabilidade, significando esta a capacidade de direito penal ou abstrata condição psíquica da punibilidade, enquanto aquela designaria a obrigação de responder penalmente in concreto ou de sofrer a pena por um fato determinado, pressuposta a imputabilidade. A distinção é bizantina e inútil. Responsabilidade e imputabilidade representam conceitos que de tal modo se entrosam, que são equivalentes, podendo, com idêntico sentido, ser consideradas in abstracto ou in concreto, a priori ou a posteriori.

A crítica a ser feita é: como uma pessoa com deficiência não poderá responder por um crime na esfera penal, mas poderá realizar um negócio complexo no âmbito do Direito Civil, e este será considerado válido?

3.2Estatuto da Pessoa com Deficiência como forma de inclusão social

Não se olvida em dizer que, para muitos, a aprovação e vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, sem dúvidas, foi uma grande conquista. O objetivo de criar uma cultura de inclusão e derrubar barreiras ainda existentes exigirá

a contribuição de todos, com o ideal de construir uma sociedade cada vez mais igualitária, justa e solidária. As mudanças trazidas pela nova lei incidiram nas áreas da saúde, trabalho, educação, esporte, assistência social, previdência e transporte, de acordo com informações da Agência Senado.

Conforme já mencionado no decorrer deste trabalho, na dimensão da capacidade civil, a nova lei passou a garantir às pessoas com deficiência o direito de casar ou constituir união estável e o exercício de direitos sexuais reprodutivos em igualdade de condições com as demais pessoas. Além disso, a possibilidade de aderir ao processo de tomada de decisão apoiada foi incluído na nova legislação. Tal medida consiste no auxílio à pessoa com deficiência, dado por aqueles que são de confiança. A curatela só será utilizada em atos relacionados a direitos de ordem patrimonial ou negocial.

No âmbito educacional, o Estatuto assegurou a inclusão em todos níveis e modalidades de ensino. Estabeleceu, também, a adoção de um projeto pedagógico de institucionalização ao atendimento educacional especializado, com a disposição de profissionais de apoio. Proibiu ainda que escolas particulares cobrem valores adicionais por esses serviços. Um auxílio-inclusão foi criado para a pessoa com deficiência moderada ou grave, que ingresse no mercado de trabalho em atividade que a enquadre como segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social.

A discriminação, abandono e exclusão foram criminalizados na lei 13.146/2015, com pena de um a três anos de reclusão, mais multa, para quem prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou exercício de direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência. A prioridade na restituição do Imposto de Renda aos contribuintes com deficiência ou com pessoas dependentes nesta condição, e no atendimento por serviços de proteção e socorro, foi resguardada.

Na área da administração pública, o desrespeito às normas de acessibilidade foi incluso como causa de improbidade administrativa. Ademais, criou-se o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que consiste em um registro público eletrônico que reunirá dados socioeconômicos e de identificação da pessoa com deficiência. O percentual de arrecadação das loterias federais destinado

ao esporte aumentou e, com isso, permitirá a ampliação dos recursos para o financiamento do esporte paraolímpico em mais de três vezes.

Nota-se, então, um avanço alvissareiro com a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ao trazer dispositivos que poderão garantir melhor qualidade de vida e maior inclusão a esse grupo de pessoas.

O nadador Michael Phelps, esportista notável e grande medalhista olímpico, possui TDAH (Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade) , e sua mãe, engajada, luta pela inclusão das pessoa com deficiência na sociedade. A pergunta a ser feita é: quem apontaria qualquer sinal de transtorno em Phelps? Este caso, mencionado pelo professor Cristiano Chaves de Faria, mostra que Phelps não se emoldura no quadro que se pintou para as pessoas com deficiência. Cristiano preleciona que:

Parece-me mais do que evidente (é humano!) que o simples fato de alguém ter deficiência não induz incapacidade jurídica. Ao revés. São conceitos independentes. Uma pessoa pode ser incapaz sem ter deficiência (como o pródigo ou o menor de 16 anos de idade). E a recíproca é verdadeira. Nessa esteira, o art. 12 da Convenção Internacional, celebrada em Nova Iorque e incorporada no Brasil em sede constitucional por força do art. 5º, §3º da Constituição, é de clareza solar ao estabelecer que a pessoa com deficiência terá o mesmo tratamento jurídico de qualquer outra pessoa, sem deficiência. Logo, somente se lhe pode imputar incapacidade quando não puder exprimir vontade, como reza o inciso III do Art. 4º do Código Civil, com a redação dada pelo Estatuto.

Por isso, não se pode atribuir a uma pessoa com deficiência a incapacidade civil, já que os avanços na área da saúde e na elaboração normativa são cada vez mais promissores, e auxiliam no desenvolvimento e autodeterminação do deficiente, na busca por seu espaço no mundo.

O educador físico João Victor Mancini, que tem síndrome de Down, em entrevista ao Ministério Público do Paraná⁴, contou sua história e a importância da lei. Ele trabalha há quatro anos como professor de natação em uma escola particular de Curitiba e afirma que ter uma profissão é direito de todos.

Segundo João Victor:

⁴ Disponível em: <<http://www.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=6296>> Acesso

Estar inserido na sociedade é fundamental para a vida de qualquer pessoa e ter um emprego representa muita coisa para o meu coração. Tenho sempre que demonstrar que meu tempo é, sim, diferenciado, mas que isso não me impede de aprender.

Apesar do reconhecimento de suas conquistas, o educador físico conta que encontrou muitas dificuldades ao longo do caminho, desde a escola, passando pela faculdade e, até hoje, nas relações de trabalho. Ele diz que ainda sofre discriminação, preconceito, alguns duvidam da sua capacidade e isso muitas vezes não lhe permite mostrar seu potencial. Para ele, o Estatuto representa, também, um ganho para a escola, já que eles, professores e educadores, têm que ter esse apoio para que possam inserir a pessoa, e não excluí-la.

A mãe de João Victor, Roseli Mancini Silva, relata que o filho tinha dois anos de idade quando, em 1989, optou por matriculá-lo em uma escola regular. No entanto, a família ouviu muitos “nãos” até encontrar uma escola para o filho. Segundo Roseli, o argumento era sempre a falta de preparo e a ausência de professores capacitados. Na faculdade, os profissionais também não souberam lidar, no início, com o fato de haver um aluno com Síndrome de Down na turma, e as adaptações para João eram feitas dentro do possível, à medida que as necessidades surgiam.

Ela conta, também, que da sétima série até o fim do Ensino Médio foi preciso arcar com uma tutora, que acompanhava João nas aulas todos os dias.

Pagávamos quase o valor referente a uma outra mensalidade para manter a profissional. Financeiramente era muito pesado pra gente e contei muitas vezes com a ajuda do meu pai. Deve ser papel da escola oferecer esse tipo de apoio e o Estatuto vai contribuir para que os pais tenham uma garantia de melhor qualidade de ensino e de atendimento para seus filhos.

Roseli pondera, por outro lado, que a escola inclusiva ainda é uma utopia e que, nesse sentido, a lei é um começo para que a situação mude, mesmo que a longo prazo.

3 CONCLUSÃO

Observada a história das pessoas deficientes, desde os tempos mais remotos da humanidade, nota-se que houve um grande avanço mundialmente, e no Brasil, já que legislações passaram a tratá-las exclusivamente. Exemplo destas é a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (13.146/2015).

Apesar dos avanços decorrentes da supracitada lei, que dispõe do Estatuto da Pessoa com Deficiência, é preciso ser cuidadoso no momento de aplicá-la. Muitos dispositivos presentes nesta lei, com o escopo de incluir socialmente as pessoas com deficiência e preparar a sociedade para recebê-las, tornaram-nas, em diversas situações, vulneráveis à má intenção do homem médio.

As alterações ocorridas nos artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002, que abordam a incapacidade civil, com o intuito de inclusão social das pessoas com deficiência, como já citado, poderá ter efeito contrário à vontade do legislador. A capacidade civil plena, para os atos da vida civil, exigem a compreensão e autodeterminação do indivíduo, tendo assim pleno poder de gerenciar sua vida. Em vista disso, não são todas as pessoas com deficiência que possuem a compreensão e autodeterminação. Em um negócio jurídico, por exemplo, de compra e venda, poderá haver abusos, haja vista que a pessoa com deficiência mental ou intelectual será submetida à curatela (de natureza patrimonial ou negocial) somente em situações excepcionais, no seu interesse exclusivo, e não de parentes ou terceiros, de acordo com o artigo 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em proporção com as necessidades e circunstâncias de cada caso, com duração de menor tempo possível.

Portanto, de *lege lata*, a lei tem por finalidade a inclusão social das pessoas com deficiência. Entretanto, nos casos concretos, poderá haver lesões aos direitos e interesses do deficiente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil. Introdução. Teoria Geral. As Pessoas. Os Bens*, 3.ed., São Paulo, Saraiva, 2010, v.1.

DINIZ, Maria Helena, **Código Civil Anotado**. 17. ed. 2014. São Paulo. Saraiva, 2014

DUARTE, Nestor, Comentários aos arts. 3º e 4º, in PELUSO, Cezar (coord.), **Código Civil Comentado – Doutrina e Jurisprudência**, 7.ed., Barueri: SP, Manole, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil - Parte Geral**, Vol. I. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

HUNGRIA, Nelson Comentários ao Código Penal: Arts. 11 a 27. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958, v. 1, Tomo 2, p. 320-321).

PEREIRA, Rodrigo da Cunha, **Lei 13.146** acrescenta novo conceito para capacidade civil.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti, **Tratado de Direito Privado**, atualizado por J. Martins-Costa, J. Cesa Ferreira da Silva e G. Haical, São Paulo, Revista dos Tribunais,

SILVA, Otto Marques da. **Epopéia Ignorada – A História da Pessoa Deficiente no Mundo de Ontem e de Hoje**, 1987.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: volume 1: Lei de introdução e Parte Geral- 8. ed., ver. E at/2012

_____ **Alterações do Código Civil** pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte I

_____ **Alterações do Código Civil** pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte II.

VADE Mecum. 21. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016